

LEGISLAÇÃO ALTERADA **TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS: e II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade -Programa de Revisão, com o objetivo de revisar: a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária. § 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS. § 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial. § 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia. § 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão. Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020: I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Benefícios

Indícios

Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

de

Irregularidade

com



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
•	II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia
	Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.
	§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI
	ficam condicionados à expressa autorização física e
	financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de
	diretrizes orçamentárias.
	§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser
	prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia e a
	prorrogação do BMOB ficará condicionada à
	implementação de controles internos que atenuem os
	riscos de concessão de benefícios irregulares.
	§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por
	ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade
	não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice
	de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto
	Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice
	que vier a substituí-lo, no mesmo período.
	Art. 3º O BMOB será devido aos ocupantes dos cargos de
	Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da
	Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de
	<u>1º de abril de 2004</u> , que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.
	§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados
	pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.
	§ 2º A análise de processos de que trata o caput deverá
	representar acréscimo real à capacidade operacional
	regular de realização de atividades do INSS, conforme
	estabelecido em ato do Presidente do INSS.
	§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais
	antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.
	Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50
	(cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo
	integrante do Programa Especial concluído, conforme
	estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma
	prevista no art. 3º.
	§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos
	processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares
	do cargo de que o servidor for titular.
	§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes
	às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.
	§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro
	de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da
	administração pública federal, nos termos do disposto no §
	1º do art. 1º e no § 2º do art. 2º.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento
	de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou
	adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.
	Art. 6º O BMOB:
	I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração
	ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;
	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou
	vantagens; e
	III - não integrará a base de contribuição previdenciária do
	servidor.
	Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a
	Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social
	- GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu
	pagamento não sejam computados na avaliação de
	desempenho referente à GDA S S .
	Art. 8º São considerados processos com indícios de
	irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles
	com potencial risco de gastos indevidos e que se
	enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das
	disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:
	I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo
	Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;
	II - potencial pagamento indevido de benefícios
	previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União
	e pela Controladoria-Geral da União;
	III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária,
	composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia
	Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e
	Trabalho do Ministério da Economia;
	IV - suspeita de óbito do beneficiário;
	V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº
	8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de
	irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de
	Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em
	outras avaliações realizadas pela administração pública
	federal; e
	VI -processos identificados como irregulares pelo INSS.
	Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os
	procedimentos, as metas e os critérios necessários à
	realização das análises dos processos de que trata o inciso
	I do caput do art. 1º e disciplinará:
	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o
	monitoramento e o controle da realização das análises para
	fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da
	meta do processo de monitoramento;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - a forma de realização de mutirões para análise dos
	processos;
	III - os critérios de ordem de prioridade das análises,
	observado o disposto no § 3º do art. 3º;
	IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à
	capacidade operacional regular de realização de atividades
	do INSS;
	V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e
	VI - outros critérios para caracterização de processos com
	indícios de irregularidade.
	Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de
	Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico
	Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante
	da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que
	trata a <u>Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004</u> , e de Supervisor
	Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor
	Médico-Pericial, de que trata a <u>Lei nº 9.620, de 2 de abril</u>
	de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida
	em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do
	Ministério da Economia.
	§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho
	do Ministério da Economia a que se refere o caput disporá
	sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das
	perícias extraordinárias e abrangerá:
	I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo
	INSS por período superior a seis meses e que não possuam
	data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;
	II - benefícios de prestação continuada sem revisão por
	período superior a dois anos; e
	III - outros benefícios de natureza previdenciária,
	assistencial, trabalhista ou tributária concedidos até a data
	de publicação desta Medida Provisória.
	§ 2º Para fins do disposto no caput, perícia médica
	extraordinária será aquela realizada além da jornada de
	trabalho ordinária e que represente acréscimo real à
	capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.
	§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de
	acompanhamento por médico perito de processos judiciais
	de benefícios por incapacidade.
	Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 61,72
	(sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia
	extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SECN	TEVED ENGARABILIA DO DELO EVECUTIVO
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta
	Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da
	administração pública federal, por ato do Ministro de
	Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art.
	1º.
	Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de
	serviço extraordinário ou adicional noturno não será
	devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à
	mesma hora de trabalho.
	Art. 13. O BPMBI:
	I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração
	ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;
	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou
	vantagens; e
	III - não integrará a base de contribuição previdenciária do
	servidor. Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a
	Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia
	Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias
	que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na
	avaliação de desempenho referente à GDAPMP.
	Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e
	Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:
	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o
	monitoramento e o controle da realização das perícias
	médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do
	BPMBI; II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos
	termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a
	capacidade operacional ordinária de realização de perícias
	médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência
	Social do INSS;
	III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas;
	e
	IV - os critérios de ordem de prioridade para o
	agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a
	data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.
	Art. 16 . Ato do Ministro de Estado da Economia
	estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.
	Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB
	pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela
	participação no Programa de Revisão correrão à conta do
	INSS.
	1, , , ,

(Elaboração: 23/01/2019 15:08)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
LEGISLAÇÃO ALTERADA	Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal. Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal de que trata esta Medida Provisória, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perito Médico Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de
	1998, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia. Art. 20. O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do
	Ministro de Estado da Economia. Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura. Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários
	com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade. § 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os
	procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput. § 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios
<u>Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990</u>	tributários de que trata este artigo. Art. 22. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:	"Art. 3º
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.	VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)



Secretaria Legislativa do Congresso Ivacional - Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa
	a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas	"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas
hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de	hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte ^,
óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput	observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput
do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº	do art. 37 da Constituição ^ e no art. 2º da Lei nº 10.887,
10.887, de 18 de junho de 2004.	<u>de 18 de junho de 2004</u> ." (NR)
Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo,	" <u>Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos</u>
prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais	dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,
de 5 (cinco) anos.	<mark>a contar da data:</mark>
	I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias
	após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou
	em até noventa dias após o óbito, para os demais
	dependentes;
	II - do requerimento, quando requerida após o prazo
	previsto no inciso I; ou
	III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.
Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova	§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada
posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de	pela falta de habilitação de outro possível dependente e a
beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a	<mark>habilitação posterior que importe em</mark> exclusão <mark>ou inclusão</mark>
partir da data em que for oferecida.	<mark>de dependente</mark> ^ só produzirá <mark>efeito</mark> a partir da data <mark>da</mark>
	publicação da portaria de concessão da pensão ao
	<mark>dependente habilitado.</mark>
	§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da
	condição de dependente, este poderá requerer a sua
	habilitação provisória ao benefício de pensão por morte,
	exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros
	dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até
	o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a
	<mark>qualidade de dependente do autor da ação.</mark>
	§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor
	retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento
	e será pago de forma proporcional aos demais
	dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de
	duração de seus benefícios." (NR)
Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:	"Art. 222
	§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de
	seu falecimento, obrigado por determinação judicial a
	pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-
	companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será
	devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não
	incida outra hipótese de cancelamento anterior do
	benefício.
	§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que
	trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 24 . A <u>Lei nº 8.212</u> , de 24 de julho de 1991, passa a
	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o	"Art. 69. ^ O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão	manterá programa permanente de revisão da concessão e
programa permanente de revisão da concessão e da	da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim
manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de	de apurar irregularidades ou erros materiais.
apurar irregularidades e falhas existentes.	
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na	§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou
manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o	erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão
beneficiário para apresentar defesa, provas ou	do benefício, <mark>o INSS</mark> notificará o beneficiário <mark>, o seu</mark>
documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.	representante legal ou o seu procurador para, no prazo de
	dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos
	quais dispuser.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-	§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:
se-á por via postal com aviso de recebimento e, não	
comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa,	
será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário	
por edital resumido publicado uma vez em jornal de	
circulação na localidade.	I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por
	meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou
	II - por via postal, por carta simples, considerado o
	endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em
	que o aviso de recebimento será considerado prova
	suficiente da notificação.
	§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de
	atendimento eletrônico definidos pelo INSS.
	§ 4º O benefício será suspenso <mark>na hipótese de</mark> ^ <mark>não</mark>
	apresentação da defesa <mark>no prazo estabelecido no § 1º.</mark>
	§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a
	que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou
	improcedente pelo INSS, que deverá notificar o
	beneficiário ^ quanto à suspensão do benefício e lhe
8 20 Decerrido o prazo concedido nota notificação postal ou	conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja	§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu
considerada pela Previdência Social como insuficiente ou	representante legal ou o seu procurador apresente recurso
improcedente a defesa apresentada, o benefício será	
cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao	The state of the s
beneficiário.	
	§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar
	recenseamento para atualização do cadastro dos
	beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo
	INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão
	anualmente a comprovação de vida nas instituições
	financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso
	de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que
	assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:
	I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas
	por aquele que receber o benefício, mediante identificação
	por funcionário da instituição, quando realizada nas
	instituições financeiras;
	II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante
	legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente
	cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável
	pelo pagamento;
	III - a prova de vida de segurados com idade igual ou
	superior a sessenta anos será objeto de prévio
	agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente
	do INSS;
	IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de
	pesquisa externa, que garantam a identificação e o
	processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de
	locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam
	benefícios; e
	V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício
	encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do
	pagamento automaticamente pela instituição financeira.
	§ 9º Se não for possível realizar a notificação de que trata
	o § 2º, o INSS poderá suspender cautelarmente o
	pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de
	fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova
	pré-constituída.
	§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a
	que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será
	reativado até a conclusão da análise pelo INSS.
	§ 11. Os recursos interpostos de decisão que tenha
	suspendido o pagamento do benefício, nos termos do
	disposto no § 9º, terão prioridade de tramitação em todas
	as instâncias administrativas.
	§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º não terão
	efeito suspensivo.
	§ 13. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput
	ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise
	e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir
	o risco de fraude e concessão irregular.
	o fisco de fraduc e concessão irregular.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
-	§ 14. Para fins do disposto no § 8º, preservada a
	integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente,
	o INSS:
	I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e
	administrados pelos órgãos públicos federais; e
	II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados
	biométricos:
	a) da Justiça Eleitoral; e
	b) de outros entes federativos." (NR)
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a
	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência	"Art. 16
Social, na condição de dependentes do segurado:	
	§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica
	exigem início de prova material contemporânea dos fatos,
	não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto
	na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito,
	conforme disposto no Regulamento." (NR)
Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do	"Art. 17.
segurado e dos dependentes.	
	§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de
	segurado contribuinte individual e de segurado
	facultativo." (NR)
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime	"Art. 25.
Geral de Previdência Social depende dos seguintes	
períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:	
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam	III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam
os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições	os incisos V e VII <mark>do caput</mark> do art. 11 e o art. 13: dez
mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art.	contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo
39 desta Lei.	único do art. 39 <mark>^; e</mark>
	IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes	"Art. 26
prestações:	
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e	I - pensão por morte, ^ salário-família e auxílio-acidente;
auxílio-acidente;	, , ,
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para	"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado,
efeito de carência para a concessão dos benefícios de que	^ para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença,
trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova	de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e
filiação à Previdência Social, com metade dos períodos	de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da
previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.	data da nova filiação à Previdência Social, com ^ os
	períodos <mark>integrais de carência</mark> previstos nos incisos I <mark>,</mark> III <mark>e</mark>
	IV do caput do art. 25 ^." (NR)
Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá	"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de
programa de cadastramento dos segurados especiais,	cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de
observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei,	Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §^ 4º
podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais,	e § 5º do art. 17 ^, e poderá firmar acordo de cooperação
estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem	com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
como com entidades de classe, em especial as respectivas	e com outros órgãos da administração pública federal,
confederações ou federações.	estadual, distrital e municipal para a manutenção e a
	gestão do sistema de cadastro.
§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá	§ 1º O sistema de que trata o caput ^ preverá a
prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e	manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá ^
conter todas as informações necessárias à caracterização	as informações necessárias à caracterização da condição de
da condição de segurado especial.	segurado especial, <mark>nos termos do disposto no</mark>
	Regulamento.
	§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até
	30 de junho do ano subsequente.
	§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado
	especial só poderá computar o período de trabalho rural se
	efetuado em época própria o recolhimento na forma
	prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.
	§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo
	de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)
Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do	"Art. 38-B
cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação	
do exercício da atividade e da condição do segurado	
especial e do respectivo grupo familiar.	
	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da
	condição e do exercício da atividade rural do segurado
	especial ocorrerá exclusivamente pelas informações
	constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.
	§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o
	segurado especial comprovará o tempo de exercício da
	atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por
	entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto
	no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por
	outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Secre	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.	§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 ^." (NR)
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:	"Art. 55
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.	§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não ^ admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.	"Art. 59
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.
	§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.
	§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.
	§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.
	§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura." (NR)
	"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de
	força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos	"Art. 74
dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,	
a contar da data:	
	I - do óbito, quando requerida <mark>em</mark> até <mark>cento e oitenta dias</mark>
deste;	após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou
	em até noventa dias <mark>após o óbito, para os demais</mark>
	dependentes;
	\$ 20 Airizada a ação judicial para recombacimento de
	§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua
	habilitação provisória ao benefício de pensão por morte,
	exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros
	dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até
	o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a
	qualidade de dependente do autor da ação.
	§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor
	retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será
	pago de forma proporcional aos demais dependentes, de
	acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus
	<mark>benefícios."</mark> (NR)
Art. 76. A concessão da pensão por morte não será	"Art. 76
protelada pela falta de habilitação de outro possível	
dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior	
que importe em exclusão ou inclusão de dependente só	
produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.	
Habiiitação.	
	§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de
	seu falecimento, obrigado por determinação judicial a
	pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-
	companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será
	devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não
	incida outra hipótese de cancelamento anterior do
	benefício." (NR)
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas	"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido ^ nas ^ condições
condições da pensão por morte, aos dependentes do	da pensão por morte, <mark>respeitado o tempo mínimo de</mark>
segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração	carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos
da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de	dependentes do segurado <mark>de baixa renda</mark> recolhido à
aposentadoria ou <mark>de</mark> abono de permanência em serviço.	prisão em regime fechado, que não receber remuneração
	da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença,
	pensão por morte, salário-maternidade, ^ aposentadoria ou ^ abono de permanência em serviço.
	ou ·· abono de permanencia em serviço.



gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao

servidor público em atividade.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão	§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com
deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento	certidão <mark>judicial que ateste o</mark> recolhimento efetivo à prisão,
à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do	^ obrigatória, para a manutenção do benefício, a
benefício, a apresentação de declaração de permanência	apresentação de prova de permanência na condição de
na condição de presidiário.	presidiário.
The second and broad and in the second and in th	§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos
	responsáveis pelo cadastro dos presos para obter
	informações sobre o recolhimento à prisão.
	§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado
	de baixa renda aquele que, na competência de
	recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do
	disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista
	no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de
	dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos
	benefícios do RGPS.
	§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento
	do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos
	salários de contribuição apurados no período de doze
	meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.
	§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na
	condição de presidiário poderão ser substituídas pelo
	acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser
	disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com
	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do
Art OC Otomoro do contribuição ou do comico do que trato	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)
Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. "Art
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. "Art. 96. "O - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. "Art. 96. "Art. 96. "Art. or e vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. "Art
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. "Art
esta Seção será contado de acordo com a legislação	dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) "Art. 96. "Art

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR) "Art. 103. O prazo de decadência do ^ direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, ^ do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:
	I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou ^ da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou
	II - do dia em que <mark>o segurado</mark> tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:	"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de:
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;	IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:	"Art. 115
II - pagamento de benefício além do devido;	II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.
§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria- Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.	Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de
	§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado
em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784,
de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº
4.657, de 4 de setembro de 1942.
§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o
início de um desses processos, por beneficiário ou
responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses
previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e
caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir
publicidade aos débitos dessa natureza.
§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a
autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente
nos termos do disposto no Regulamento." (NR)
"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo
eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e
disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.
§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a
concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por
meio eletrônico e implementará procedimentos
automatizados, de atendimento e prestação de serviços
por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.
§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na
modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União,
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a
recepção de documentos e apoio administrativo às
atividades do INSS que demandem serviços presenciais.
§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados
pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios
administrados pelo INSS.
§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá
mecanismos de controle preventivos de fraude e
identificação segura do cidadão." (NR)
"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências,
observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de
outubro de 1966, terá acesso a todos os dados de interesse
para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a
manutenção de benefícios por ele administrados, em
especial:
l - os dados administrados pela Secretaria Especial da
Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do
Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo
Ministério da Saúde;
III - os dados dos documentos médicos mantidos por
entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso
destas últimas, a celebração de convênio para garantir o
acesso; e
IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de
Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº
5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa
Econômica Federal.
Economica rederal.

	§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão
	preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados
	acessados pelo INSS. eventualmente existente.
	§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de
	dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha
	de pagamento de benefícios com o detalhamento dos
	pagamentos.
	§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o
	caput e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes
	próprios de previdência social, para estrita utilização em
	suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à
	concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles
	administrados, preservados a integridade dos dados e o
	sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada
	conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e
	Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos
	dados.
	§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de
	cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a
	efetivação do acesso aos dados de que trata o caput,
	quando se tratar de dados hospedados por órgãos da
	administração pública federal, e caberá ao INSS a
	responsabilidade de arcar com os custos envolvidos,
	quando houver, no acesso ou na extração dos dados,
	exceto quando estabelecido de forma diversa entre os
	órgãos envolvidos.
	§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por
	entidades privadas possuem característica de requisição,
	dispensados a celebração de convênio, acordo de
	cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a
	efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o
	ressarcimento de eventuais custos." (NR)
	"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos
	pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas
	decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente
	apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)
	"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá
	ações de segurança da informação e comunicações,
	incluídas as de segurança cibernética, de segurança das
	infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de
	interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a
	sua integração, inclusive com as bases de dados e
	informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito
	Federal, com o objetivo de atenuar riscos e
	inconformidades em pagamentos de benefícios sociais."
	(NR)
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Art. 26. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as
	seguintes alterações:
L	

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e	"Art. 20.
ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria	
manutenção nem de tê-la provida por sua família.	
	£ 12. Cão requisites para a concessão a manutanção e a
	§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas
	Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do
	Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em
	regulamento.
	§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício
	ficam condicionados à autorização do requerente para
	acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto
	no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105,
	de 10 de janeiro de 2001." (NR)
Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	Art. 27. A Lei nº 9.620, de 1998, passa a vigorar com as
	seguintes alterações:
Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível	"Art. 1º
superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos	
cargos de provimento efetivo:	
	I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos
cargos de igual denominação, lotados no quadro geral de	cargos de igual denominação, lotados no Quadro de
pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com	Pessoal do Ministério da Economia com atribuições
atribuições voltadas para as atividades de gestão	destinadas às atividades de gestão governamental, ^ de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização
governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades	e de auditoria das atividades de perícia médica;
de perícia médica;	e <mark>de</mark> additoria das atividades de pericia medica,
ac period medica,	
Art. 5º São qualificados como Órgãos Supervisores:	"Art. 5º
I - da carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério	I - da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério
da Previdência e Assistência Social;	da <mark>Economia</mark> ;
Art CO Os Ársãos Conserviseuros terrão os conscientes	A-+- CO
Art. 6º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras sob sua supervisão:	"Art. 6º
competencias em relação as carreiras sob sua supervisão.	
IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para	IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para
provimentos dos cargos, observando as atribuições da	provimentos dos cargos, <mark>observadas</mark> as atribuições da
carreira, em consonância com as normas definidas pelo	Carreira e ^ as normas editadas pelo Ministério da
Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;	Economia;
,	
VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e	VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e
procedimentos para fins de progressão e promoção, bem	dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e
como das demais regras referentes à organização da	das demais regras referentes à organização da Carreira, e
carreira, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da	propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da <mark>Economia</mark> .
Administração Federal e Reforma do Estado.	
	Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo
	Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se
	refere o caput serão assessorados por:
	l - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação
	dos integrantes da Carreira; e

	II - comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira
	sob a sua supervisão." (NR)
Art. 21. Compete ao Ministério da Administração Federal e	"Art. 21. Compete ao Ministério da <mark>Economia editar as</mark>
Reforma do Estado a definição de normas e procedimentos	normas <mark>complementares</mark> e <mark>os</mark> procedimentos <mark>necessários à</mark>
para promoção nas carreiras de que trata esta Lei.	promoção nas <mark>Carreiras</mark> de que trata esta Lei." (NR)
<u>Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004</u>	Art. 28. A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar com as
	seguintes alterações:
Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da	"Art. 12-A. O <mark>ocupante de</mark> cargo <mark>efetivo</mark> de Perito Médico
Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da	da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da
Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-	Previdência Social ^, em ^ exercício no órgão de lotação ^
Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em	ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à
efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º	avaliação de desempenho institucional no valor
desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS,	correspondente ao atribuído <mark>ao órgão</mark> ou <mark>à entidade em</mark>
perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de	que o servidor estiver em efetivo exercício somada à
desempenho institucional no valor correspondente ao	parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho
atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à	individual <mark>conforme os</mark> critérios de avaliação ^
qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à	estabelecidos <mark>em</mark> regulamento." (NR)
avaliação de desempenho individual segundo critérios de	
avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento.	
Art. 15. O ocupante de cargo efetivo referido no art. 4º que	"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo ^ de Perito Médico
não se encontre em exercício no Instituto Nacional do	da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da
Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará	Previdência Social que não se encontrar em exercício no
jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-	órgão de lotação ou no INSS ^ perceberá integralmente a
Presidência da República, situação na qual perceberá	parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho
integralmente a parcela de desempenho individual da	institucional do período somada à parcela da GDAMP
GDAMP somada à parcela de desempenho institucional do	referente à avaliação de desempenho individual, ^ quando
período.	requisitado pela Presidência <mark>da República</mark> ou <mark>pela</mark> Vice-
	Presidência ^ República.
Lei nº 11. 907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 29. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as
	seguintes alterações:
Seção V	"Seção V
Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira	Da Carreira de Perito Médico <mark>Federal</mark> e da Carreira de
de Supervisor Médico-Pericial	Supervisor Médico-Pericial
Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico	Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico
Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do	Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos	Economia, composta pelos cargos de nível superior, de
cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito	provimento efetivo, de Perito Médico <mark>Federal</mark> .
Médico Previdenciário.	
§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de	§ 3º <mark>São atribuições</mark> do cargo de Perito Médico <mark>Federal, de</mark>
Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da	Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, ^ do
Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do	cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que
cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que	trata a <u>Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998</u> , ^ <mark>as</mark> atividades
trata a <u>Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do</u>	médico-periciais relacionadas com:
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério	
da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades	
Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência	
Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de	
1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de	
7 de dezembro de 1993, e, em especial a:	
	I - o regime geral de previdência social e a assistência social:
	. J. John Coral de previdencia Jocial e a assistencia social.

(Elaboração: 23/01/2019 15:08)

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;	a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral ^;
II - inspeção de ambientes de trabalho para fins	
previdenciários;	of a mspeçuo de ambientes de trabamo ,
	c) a caracterização da invalidez ^; e
previdenciários e assistenciais; e	<u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>
	d) a auditoria médica;
	II - a instrução de processos administrativos referentes à
	concessão e à revisão de benefícios tributários e
	previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do
	inciso I e o inciso V;
	III - o assessoramento técnico à representação judicial e
	extrajudicial da União, das autarquias e das fundações
	federais quanto aos expedientes e aos processos
	relacionados com disposto neste artigo; IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador no
	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas
	hipóteses previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XVIII do caput
	do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
	V - a caracterização do impedimento físico, mental,
	intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por
	meio da integração de equipes multiprofissionais e
	interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos
	previstos em lei, em especial na <u>Lei nº 13.146, de 6 de julho</u>
n/ ~ 1 1	de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
IV - execução das demais atividades definidas em	VI - as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo,
regulamento. § 4º Os titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo	na forma definida em regulamento. § 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá
poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o	autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata
exercício das atividades Médico-Periciais relativas à	o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em
aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	lei para a administração pública federal.
	§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil
	da Administração Federal - Sipec regulamentará as
	orientações e os procedimentos a serem adotados na
	realização das atividades de que trata o § 4º.
,	
Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de	"Art. 35.
trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito	
	"Art. 35.
trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.	"Art. 35.
trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. § 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste	"Art. 35
trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.	"Art. 35.
trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. § 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de	"Art. 35
trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. § 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada	§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput ^ poderão, a qualquer tempo, ^ optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, ^ por meio do
trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. § 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou	"Art. 35. § 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput ^ poderão, a qualquer tempo, ^ optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, ^ por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A ^, observado o interesse da administração ^ pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite
trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. § 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a	"Art. 35. § 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput ^ poderão, a qualquer tempo, ^ optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, ^ por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A ^, observado o interesse da administração ^ pública federal quanto à
trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. § 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou	"Art. 35. § 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput ^ poderão, a qualquer tempo, ^ optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, ^ por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A ^, observado o interesse da administração ^ pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite

Art. 38. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito-Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais Federal ou de Supervisor Médico-Pericial, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

......

Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46 no (NR)

Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei.

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou ^ de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39 ^." (NR)

Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS^ quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-^DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível ^ a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional ^ atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:	Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:(NR)
Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.	"Art. 46
§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência	avaliação individual e institucional e <mark>da</mark> atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado
Social. § 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.	da Economia. § 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Art. 30. A <u>Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:	"Art. 4º
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:	§ 1º
	XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB." (NR) Art. 31. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos. § 1º O disposto no caput: I - aplica-se aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória; II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito; III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos. § 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

	§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o
	§ 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos
	referentes ao período posterior ao falecimento do
	beneficiário.
	§ 4º O ente público comprovará à instituição financeira o
	óbito por meio do encaminhamento:
	I - da certidão de óbito original;
	II - da cópia autenticada, em cartório ou
	administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por
	meio eletrônico;
	III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao
	ente público;
	IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão
	integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou
	V - de informação prestada pelo INSS, por meio de relatório
	conclusivo de apuração de óbito.
	§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição,
	formulado nos termos do disposto neste artigo, e
	observadas as normas a serem editadas pelo Conselho
	Monetário Nacional, a instituição financeira:
	I - bloqueará, imediatamente, os valores; e
	II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no
	quadragésimo quinto dia após o recebimento do
	requerimento.
	§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a
	restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou
	resgate automático, a instituição financeira restituirá o
	valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao
	ente público.
	§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos
	do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição
	ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do
	requerimento.
	§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro
	no requerimento de restituição, por meio do
	comparecimento do beneficiário ou de prova de vida,
	deverá, imediatamente:
	I - desbloquear os valores; e
	II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.
	§ 9º O disposto no caput não exclui a retificação do
	requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do
	beneficiário.
	Art. 32. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº
	8.213, de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de
	sessenta dias, contado da data de sua publicação.
	Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o caput,
	será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado
	independentemente da ratificação prevista no § 2º do art.
	38-B da Lei nº 8.213, de 1991, e sem prejuízo do disposto
	no § 3º do referido artigo.
	Art. 33. Ficam revogados:
Lei nº 8.213, de 1991	I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
Let 11= 0.215, UE 1991	1 - 05 seguintes dispositivos da Lei II = 0.215, de 1991.

A + 20 D O INICC 131: / 1 C	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do	a) o <u>paragrato unico do art. 38-B</u> ;
cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação	
do exercício da atividade e da condição do segurado	
especial e do respectivo grupo familiar.	
Parágrafo único. Havendo divergências de informações,	
para fins de reconhecimento de direito com vistas à	
concessão de benefício, o INSS poderá exigir a	
apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta	
Lei.	
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,	b) o parágrafo único do art. 59;
havendo cumprido, quando for o caso, o período de	
carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu	
trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15	
(quinze) dias consecutivos.	
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao	
segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência	
Social já portador da doença ou da lesão invocada como	
causa para o benefício, salvo quando a incapacidade	
sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa	
doença ou lesão.	c) a S E0 do art. 60:
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado	c) 0 <u>9 5º do art. 60</u> ;
empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento	
da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da	
data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer	
incapaz.	
§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia	
médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim	
como de efetiva incapacidade física ou técnica de	
implementação das atividades e de atendimento adequado	
à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus	
para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento,	
convênios, termos de execução descentralizada, termos de	
fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou	
acordos de cooperação técnica para realização de perícia	
médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob	
sua coordenação e supervisão, com:	
I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema	
Único de Saúde (SUS);	
II - (VETADO);	
III - (VETADO).	
Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao	d) o art. 79,
pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.	-, - =,
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença,	e) inciso I do § 1º do art. 101; e
aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão	cy moder do 3 1 do dru 101) C
obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a	
submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social,	
processo de reabilitação profissional por ela prescrito e	
1,	
custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto	
o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido	
que não tenham retornado à atividade estarão isentos do	
exame de que trata o caput deste artigo:	
I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de	
idade e quando decorridos quinze anos da data da	
concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-	
doença que a precedeu; ou	
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural	f) o inciso III do caput do art. 106;
será feita, complementarmente à declaração de que trata	
o art. 38-B, por meio de:	
III – declaração fundamentada de sindicato que represente	
o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou	
colônia de pescadores, desde que homologada pelo	
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;	
Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1988	II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;
Art. 6º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes	
competências em relação às carreiras sob sua supervisão:	
§ 1º O Órgão Supervisor, no desempenho das	
competências referidas neste artigo, será assessorado por	
representantes dos órgãos ou entidades de lotação dos	
integrantes da carreira e por um Comitê Consultivo,	
composto por integrantes da carreira sob sua supervisão,	
observadas as normas a serem estabelecidas pelo	
•	
Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.	
§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá	
delegar on commetências referidas meste critica ao Instituto	
delegar as competências referidas neste artigo ao Instituto	
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de	
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.	III. a art 20 da Lai ro 10 976 da 2004. a
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. <u>Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004</u>	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;	III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; III - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e IV - execução das demais atividades definidas em	III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e
Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; III - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e	III - o <u>art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</u> ; e

(Elaboração: 23/01/2019 15:08)

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social	
poderão requisitar exames complementares e pareceres	
especializados a serem realizados por terceiros	
contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários	
ao desempenho de suas atividades.	
Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008	IV - a <u>Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008</u> .
Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da	
previdência social e dá outras providências.	
	Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor:
	I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto à
	parte que altera o § 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;
	II - cento e vinte dias após a data de sua publicação, quanto
	à parte que altera o § 3º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991;
	e
	III - na data de sua publicação, quanto aos demais
	dispositivos.